



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35301.003907/2007-03
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-005.986 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF
Interessado COLÉGIOS ASSOCIADOS CPS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 30/04/2001

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO. INEXISTÊNCIA DE LIDE. NULIDADE DO ACÓRDÃO POSTERIOR À DESISTÊNCIA.

Havendo desistência integral do sujeito passivo, resta configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso voluntário. É nulo o acórdão proferido após a desistência integral do recurso voluntário, por incompetência da autoridade que o proferiu, dada a inexistência de lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para, sanando o erro material, anular o Acórdão n° 2301-004.078, de 17/07/2014.

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa e João Maurício Vital (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Tratam-se de embargos inominados apresentados pelo presidente desta turma, em face de inexatidão material observada no Acórdão n.º 2301-004.078, de 17/07/2014, prolatado por esta turma (e-fls. 531/543).

A inexatidão manifesta decorre de o colegiado haver proferido a decisão embargada em 17/07/2014, após, portanto, o pedido de desistência do recurso, protocolado em 12/04/2007 (e-fls. 567 e 568).

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O erro do colegiado está, portanto, evidente.

Sendo inconteste a desistência integral do recurso voluntário em data anterior à decisão embargada, a turma já não detinha a competência administrativa para proferir o acórdão, por ausência de lide. O Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, determina que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, razão pela qual deve-se anular o Acórdão n.º 2301-004.078.

Conclusão

Voto por acolher os embargos para, sanando o erro material, anular o Acórdão n.º 2301-004.078, de 17/07/2014.

João Maurício Vital - Relator